



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



PROJETO DE LEI Nº 013/2023

Dispõe sobre a uniformização de procedimentos e regulamentação de acompanhamentos nas Unidades de Pronto Atendimento –UPA, e dá outras providências.

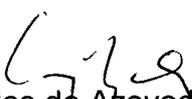
Art. 1º- Pacientes idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência terão direito a um único acompanhante que será previamente identificado na recepção da Upa- Unidade de Pronto Atendimento, no atendimento inicial, podendo o acompanhante ser substituído em caso de necessidade, porém limitando-se sempre a um só acompanhante por paciente.

Art. 2º - Em caso de internamento, todos os pacientes, independente de idade, poderão receber a visita em horário pré estabelecido pela UPA, porém sempre obedecendo o limite de uma pessoa visitante por paciente, podendo ser revezado desde que dentro do horário de visitas.

Art. 3º - A critério médico poderá ser restringida a visita ao paciente, se houver causa que justifique a proibição.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bezerros/PE, 09 de março de 2023


Luis Cabral Sales de Azevedo Melo Filho
VEREADOR



SECRETARIA GERAL

A Comissão de Justiça e
Redação para o devido parecer
SALA DAS COMISSÕES

em 14 de 03 de 2023



SECRETARIA GERAL

A Comissão de Saúde e Ans.
Social para o devido parecer
SALA DAS COMISSÕES

em 14 de 03 de 2023



TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 013. Foi Discutida
e apr. em 1ª Discussão Sala
das Comissões de Câmara em 21/03/23


1º Secretário

TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 013. Foi Discutida
e apr. em 2ª Discussão Sala
das Comissões de Câmara em 21/03/23


1º Secretário



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL PROJETO DE LEI Nº 013/2023

Os Membros das Comissões supramencionadas em reunião conjunta emitem o seguinte parecer:

Trata-se do Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do Vereador **LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO**, que *dispõe sobre a uniformização de procedimentos e regulamentação de acompanhamentos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e dá outras providências*, tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nestas comissões atendendo as normas regimentais vigentes.

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa. O tema é de interesse público e possui suma relevância, tendo em vista que consiste em uma parcela da população que necessita de uma assistência superior em face da precisão de um *acompanhante*, conforme estabelece o caput do artigo 1º que classifica quais são os grupos que o projeto de lei estende-se.

Art. 1º- *Pacientes idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência* terão direito a um único acompanhante que será previamente identificado na recepção da Upa- Unidade de Pronto Atendimento, no atendimento inicial, podendo o acompanhante ser substituído em caso de necessidade, porém limitando-se sempre a um só acompanhante por paciente.

Faz-se indispensável diante do direito que é garantido pela Lei brasileira de ter a presença de um acompanhante hospitalar a determinados grupos e em algumas situações, observando que, de acordo com a legislação brasileira prevê na Portaria nº 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que, dispõe sobre o direito de todo paciente possuir acompanhante para a realização de exames e consultas. Já nos casos de internação, a Lei possibilita o direito ao acompanhante em situações específicas, como: *gestantes* (Leis nº s. 8.069/90 e 11.108/05), os *idosos* (Lei nº 10.741/03 que consiste no Estatuto do Idoso), os *portadores de deficiência* (Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência) e *crianças e adolescentes* (Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente). O respaldo legal também encontra fundamentação jurídica na Lei nº 14.364, de 1º de junho de 2022, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, *para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica:*

Art. 1º - Esta Lei garante às *pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei."

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



O cunho da matéria que se trata do *direito à saúde e da assistência social*, está expressamente regulamentado na Lei Orgânica do Município de Bezerros:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 208. A assistência social será prestada tendo por finalidade: I – a proteção e amparo a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

Além disso, o Projeto de Lei pode ser celebrado, uma vez que está em conformidade com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Diante disso, os membros da Comissão Conjunta emitem, de forma unânime, parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
Secretário

JOSÉ ROGERIO CORREIA
Suplente

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papangu

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
Presidente


EMANUEL MESSIAS DA SILVA
Secretário

JOSÉ ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS JUNIOR
Suplente

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000
Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br

